



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.935-A, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera a redação do art. 11, III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que "institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - ART. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 11 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

III – a solução de conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato mediante arbitragem, a qual:

a) observará o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

b) será realizada no Brasil e em língua portuguesa;

c) terá árbitros escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria;

d) seguirá procedimento em consonância com as regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “*institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*”, estabelece, no inciso III de seu art. 11, que o edital da concorrência para contratação de PPP pode prever “*o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.*” Como se vê, o dispositivo é praticamente omissivo quanto ao procedimento arbitral, pois, afora remeter à Lei nº 9.307/96, apenas determina que a mesma seja realizada no País e em português.

A seu turno, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que “*dispõe sobre a arbitragem*”, preceitua, entre outras disposições, o seguinte:

“Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

.....

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.”

Considerados os relevantes interesses públicos, bem como o expressivo montante de recursos que serão envolvidos nas parcerias público-privadas, não nos parece admissível a solução de conflitos por outros meios privados ou amigáveis, além da arbitragem, nem tamanha liberalidade na nomeação dos árbitros. Tais disposições tornam o Erário extremamente vulnerável, pois o agente público pode renunciar a direitos da Administração em troca de vantagens pessoais ilícitas.

Além disso, pelas razões já apontadas e também para facilitar a participação de empresas estrangeiras e transnacionais nas PPP's, entendemos que a adoção de procedimento arbitral preconizado por órgão arbitral institucional ou entidade especializada deve ser obrigatória, e não facultativa. De tal forma previnem-se impasses que poderiam culminar com disputas judiciais pela forma que a arbitragem deve seguir, quando o objetivo da mesma é, justamente, evitar os custos e a demora associados à intervenção do Poder Judiciário.

É este o desiderato de nossa propositura, que aprimora a norma contida no estatuto que trata das parcerias público-privadas, mantendo intocado o diploma legal que trata, de forma genérica, da arbitragem.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

.....

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - (VETADO)

III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

.....

.....

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Arbitragem.

.....

CAPÍTULO III DOS ÁRBITROS

.....

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

.....

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

.....

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, admitiu, nos termos de seu art. 11, III, “*o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato*”. O projeto de lei em análise altera a redação original aprimorando o texto. A nova redação proposta visa a especificação da arbitragem como o único mecanismo privado de resolução de disputas a ser admitido, tornando ainda expressa a exigência de que o procedimento de arbitragem deve guardar consonância com as regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

Arquivado em 2007 e, novamente, em 2011, ao término das duas legislaturas anteriores, em cumprimento ao disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi desarquivado, a requerimento do autor, em ambas as ocasiões. Após o desarquivamento, tanto em 2007 como em 2011, cumpriu-se o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito.

Por ser a arbitragem instituto de solução privada, com diminuta interferência do Judiciário, no qual a confiança exerce influência preponderante, é fundamental que as suas regras assegurem às partes envolvidas todas as garantias necessárias à lisura e à imparcialidade no procedimento.

Desse modo, a legislação que diz respeito aos árbitros, os quais estão em posição análoga à dos Juízes e, conseqüentemente, acima das partes, procurou impor a esses julgadores deveres e responsabilidades, de modo a prevenir deslizes na conduta do rito arbitral e, se for o caso, resguardar a possibilidade de sanção ao árbitro faltoso.

Da conduta do árbitro no desenrolar do procedimento arbitral depende, basicamente, o sucesso na solução da controvérsia, o que o coloca em posição de destaque. Nesse sentido, consideramos que as normas que estipulam as exigências relativas ao emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, quando for esta a opção do contrato, devam ser mais bem detalhadas, principalmente no caso de parcerias público-privadas, quando a administração pública se relaciona contratualmente com pessoas de todo o mundo, com seus conjuntos normativos e culturais próprios de cada país.

Apesar de o Projeto de Lei em análise manter conteúdo importante da norma vigente, o quadro abaixo mostra que as mudanças podem vir a garantir maior segurança nos processos arbitrais.

Lei nº 11.079 Art. 11	Texto do PL 5.935 Art. 11	Comentários
III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 , para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.	III – a solução de conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato mediante arbitragem, a qual:	Desmembrou-se o texto a fim de aprimorar o detalhamento do conteúdo normativo.
III – o emprego dos mecanismos privados de	a) observará o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;	Manteve-se, na alínea “a”, o conteúdo da Lei vigente.

<p>resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.</p>		
<p>III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.</p>	<p>b) será realizada no Brasil e em língua portuguesa;</p>	<p>Manteve-se, na alínea “b”, o conteúdo da Lei vigente.</p>
	<p>c) terá árbitros escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria;</p>	<p>Neste ponto, insere-se a inovação do ordenamento, já que se utiliza o conceito de pessoa natural do Código Civil brasileiro, que deve ser, concomitantemente, não meramente capaz, mas adequada e competente para a atividade específica. Ou seja, não se pode confundir a definição de capacidade da língua portuguesa com a capacidade da pessoa definida entre os artigos 1º e 9º do Código Civil.</p>

	d) seguirá procedimento em consonância com as regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.	A adoção dos procedimentos já estabelecidos institucionalmente traz maior segurança jurídica nesses casos, principalmente por envolverem parcerias público-privadas, dificultando possíveis manipulações e outros procedimentos de má-fé no processo.
--	---	---

Diante do exposto, gostaríamos de reforçar aos nobres pares a importância deste ajuste na legislação vigente. Apesar da aparente redundância, trata-se de alinhamento fundamental com o Código Civil Brasileiro e com os procedimentos arbitrais já institucionalizados e seguros, que irá reforçar ainda mais a segurança na resolução de disputas, principalmente as que envolvem as delicadas relações público-privadas.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **5.935, de 2005**.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Como já foi exposto no parecer apresentado a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, é meritória a preocupação trazida com o projeto de lei n. 5.935, de 2005. Mas, depois de análise mais detalhada, apesar de nosso voto permanecer pela aprovação do projeto, consideramos importante realizar uma alteração no texto como forma de aprimorar a proposição no sentido de não permitir interpretações distorcidas. Da forma como está disposto, pode restringir a arbitragem como ferramenta para resolução de conflitos decorrentes ou relacionados aos contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

Assim, complementamos o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei **5.935, de 2005**, com a emenda anexa.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

Emenda Nº 1

Dê-se ao inciso III do art. 11 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato, inclusive a arbitragem, a qual:

.....” (NR)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.935/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Sandro Mabel - Vice-Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Chico das Verduras, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 5.935, DE 2005

Altera a redação do art. 11, III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e

contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

Dê-se ao inciso III do art. 11 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato, inclusive a arbitragem, a qual:

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO